SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238524 - SC (2026/0195597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIAS TEOFILO MONTEIRO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de somatório aritmético, devendo ser aferida à luz da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, diante de indícios de integração do agravante em organização criminosa estruturada e estável (PGC), com divisão de tarefas, pluralidade de corréus, interceptações telefônicas, quebra de sigilo e volumosa documentação, revelando risco de reiteração delitiva.

3. O trâmite processual revela diligência estatal: cisão do processo para racionalização da marcha, designação de audiências de instrução de forma fracionada e previsão de encerramento da instrução para data próxima, afastando paralisação injustificada.

4. O parâmetro temporal do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizado mediante decisão fundamentada quando a complexidade da causa assim exigir.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos da prisão, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no contexto delineado.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59484640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7aa1e390-3f48-42e7-ab45-982b06d3c4fe

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7aa1e390-3f48-42e7-ab45-982b06d3c4fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238524 - SC (2026/0195597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIAS TEOFILO MONTEIRO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de somatório aritmético, devendo ser aferida à luz da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, diante de indícios de integração do agravante em organização criminosa estruturada e estável (PGC), com divisão de tarefas, pluralidade de corréus, interceptações telefônicas, quebra de sigilo e volumosa documentação, revelando risco de reiteração delitiva.

3. O trâmite processual revela diligência estatal: cisão do processo para racionalização da marcha, designação de audiências de instrução de forma fracionada e previsão de encerramento da instrução para data próxima, afastando paralisação injustificada.

4. O parâmetro temporal do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizado mediante decisão fundamentada quando a complexidade da causa assim exigir.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos da prisão, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no contexto delineado.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS TEÓFILO MONTEIRO DA ROSA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5030651-76.2026.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada no curso de investigação que apura, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico), com custódia cumprida em 12/6/2025 e denúncia oferecida em 30/6/2025, posteriormente recebida em 22/7/2025.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça alegando excesso de prazo na formação da culpa, por permanecer o agravante preso por mais de 300 dias sem encerramento da instrução, afirmando inexistir contribuição defensiva para a demora e pugnando pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 109/111).

O Tribunal a quo denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 112):

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/2013) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS PROCESSUAIS CUMPRIDOS REGULARMENTE. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO TEMPORAL PARA A REGULAR FORMAÇÃO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECENTE CISÃO PROCESSUAL COM A DIVISÃO DE CORRÉUS. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO FRACIONADAS COMO MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO E EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, APTA A EVITAR MOROSIDADE E ASSEGURAR A REGULARIDADE DO TRÂMITE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando excesso de prazo, violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 114/130).

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário, assentando a ausência de desídia estatal, a complexidade do feito com pluralidade de réus e atos instrutórios designados para data próxima, além da inaplicabilidade de critério aritmético rígido na aferição do excesso de prazo (e-STJ fls. 150/154).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a custódia já supera, de forma expressiva, o parâmetro legal do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013, tendo o agravante permanecido preso por 354 dias até 1º/6/2026, sem encerramento da instrução, o que configuraria constrangimento ilegal. Aduz que a invocação genérica da complexidade, da pluralidade de réus e da cisão processual não é suficiente para justificar a superação do limite de 240 dias sem decisão fundamentada específica. Sustenta, ademais, que houve lapso superior a seis meses entre a resposta à acusação, apresentada em 20/8/2025, e a decisão de organização da instrução em 13/3/2026, sem contribuição defensiva para a demora. Defende que a proximidade da audiência designada para 2/6/2026 não afasta a ilegalidade já consumada pelo excesso de prazo. Argumenta que o precedente citado na decisão agravada (AgRg no RHC 174092/RS) não se aplica às peculiaridades do caso. Sustenta, ainda, condições pessoais favoráveis do agravante e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, destacando que nada de ilícito foi encontrado quando do cumprimento dos mandados e que a oitiva das testemunhas de acusação foi encerrada em 4/5/2026 (e-STJ fls. 160/176).

Pleiteia a reforma da decisão agravada para conceder a ordem e revogar a prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 177/178).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

O Tribunal impetrado ao denegar a ordem, assim entendeu (e-STJ fl. 110):

> *Depreende-se do feito que, ao revés do que sustentam os impetrantes, não houve cenário de paralisação injustificada dos autos de origem, a considerar que, após apresentação das respostas à acusação, o Juízo, em decisão proferida em 13/03/2026 (evento 661, DESPADEC1), procedeu à organização da fase instrutória, designando a realização de audiências de instrução de forma fracionada, inclusive com previsão de conclusão para o dia 02/06/2026.*
> *Nesse contexto, conforme consignado no parecer ministerial, a divisão da instrução em múltiplas audiências constitui medida voltada à racionalização dos trabalhos e à viabilização da colheita da prova oral, não evidenciando, por si, desídia ou inércia do Poder Judiciário.*
> *Tal providência, longe de evidenciar desídia estatal, revela atuação dirigida à racionalização dos atos processuais, especialmente diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, circunstâncias que, como cediço, legitimam a dilação do prazo para a formação da culpa, afastando, no caso concreto, a alegação de excesso de prazo.*
> *Extrai-se, ainda, que em decisão data de 09/03/2026 (processo 5000657-58.2025.8.24.0575/SC, evento 606, DESPADEC1), com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, houve a cisão do processo em relação a dez corréus, prosseguindo os autos de origem quanto aos outros dez, a fim de evitar, principalmente, a morosidade do trâmite processual.*

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, considerando as particularidades do caso.

Como é cediço, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie.

Trata-se de processo complexo, que apura crime grave — onde o agravante é suspeito de integrar organização criminosa estruturada e estável, vinculada ao denominado Primeiro Grupo Catarinense (PGC), com atuação no município de Imbituba/SC e região, caracterizada pela divisão de tarefas e pela prática reiterada, em tese, de delitos graves, notadamente tráfico de drogas, sendo-lhe atribuída participação no contexto operacional do grupo — com pluralidade de réus, com desmembramento do feito em relação a dez corréus, prosseguindo os autos originários quanto aos outros dez, interceptações telefônicas, quebra de sigilo e volumosa documentação. Por outro lado, a audiência de instrução e julgamento encontrava-se agendada para 2/6/2026.

Diante desse contexto informativo, a duração do processo não se mostra desproporcional ou desarrazoada a justificar o relaxamento da prisão preventiva do

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

agravante. Em outras palavras, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.* ***ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*** *COMPLEXIDADE.* ***AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *3. No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva - os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.*
> *4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
> ***5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso - quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal.***
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade. (AgRg no RHC 174092/RS, Relator Ministro REYNALDO*

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, Dje 19/12/2022).

A alegação de que a custódia preventivamente já ultrapassou o parâmetro de 240 dias previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 não afasta o entendimento de que a aferição do excesso de prazo não se realiza por somatório rígido. O próprio dispositivo legal exige decisão fundamentada quando houver prorrogação, motivada "pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu", e a decisão das instâncias ordinárias reconheceu a complexidade do feito, a pluralidade de réus, o desmembramento realizado para racionalizar a marcha e a designação de atos instrutórios, não havendo paralisação injustificada do processo.

O argumento de lapso superior a seis meses entre a resposta à acusação (20/8/2025) e a organização da instrução (13/3/2026) foi apreciado pelo Tribunal a quo, que destacou, de modo explícito, as providências adotadas para organizar a fase instrutória, inclusive com cisão processual e fracionamento de audiências, elementos que afastam a tese de desídia estatal. Nessas condições, a demora verificada, contextualizada pelo número de acusados, pela prova técnica e pelos atos de saneamento do feito, não se mostra abusiva ou injustificável.

A proximidade da audiência, como já salientado, integra o quadro de diligência processual, reforçando que há providências designadas e em curso para o encerramento da instrução. Não procede, portanto, a afirmação de que a simples marcação dos atos seria expediente para neutralizar ilegalidade "consumada"; ao contrário, evidencia que o Juízo vem conduzindo os atos conforme a realidade de um processo de elevada complexidade.

Quanto às condições pessoais favoráveis e à tese de suficiência de medidas cautelares diversas, registra-se que tais atributos não se sobrepõem aos fundamentos concretos da prisão cautelar (garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva em contexto de suposta organização criminosa), já afirmados pelas instâncias ordinárias e não infirmados pelas razões recursais.

Rememore-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Ademais, "A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

CPP." (HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

Com efeito, as razões do agravo reiteram os fundamentos já enfrentados na decisão agravada, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a conclusão de inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo nas circunstâncias específicas do caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59219024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:29
Código de Controle do Documento: 8b56d3dc-9f32-40eb-9f0f-efca1dbf38cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.524 / SC

Número Registro: 2026/0195597-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
5000657582025824 50006575820258240575 50018985320258240030 50306517620268240000
5001898532025824

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS TEOFILO MONTEIRO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS TEOFILO MONTEIRO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59449857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 11444403-1fb2-4267-8bc7-0653c029ea12

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 11444403-1fb2-4267-8bc7-0653c029ea12